



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10940.901551/2010-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** **3001-002.451 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de março de 2024  
**Recorrente** LATICINIOS QUALITAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ. ESTABELECIMENTOS. OBRIGATORIEDADE DA INSCRIÇÃO.**

A pessoa jurídica deverá inscrever no CNPJ cada um de seus estabelecimentos. (art. 15, IN SRF N° 82/1999)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

**IPI. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS.**

O princípio da autonomia dos estabelecimentos, insculpido no regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, determina que cada um dos estabelecimentos de uma mesma empresa deve cumprir separadamente as obrigações tributárias principais e acessórias.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

**DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO DIREITO CREDITÓRIO. PRAZO DE GUARDA DE DOCUMENTOS FISCAIS.**

Enquanto perdurar o prazo de exame do direito creditório, o contribuinte deverá manter sob guarda a respectiva documentação, podendo, dependendo do caso concreto, tal prazo ser superior a 5 anos.

**DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.**

O reconhecimento do direito creditório pleiteado pelo contribuinte demanda a comprovação inequívoca de sua liquidez e certeza. Quando não for possível determinar a existência do crédito a partir do simples cotejo das informações de que dispõe o Fisco no momento da análise do PER/DCOMP, caberá ao contribuinte, pela via do processo administrativo fiscal, fazer prova do seu direito por meio de documentação idônea, suficiente e adequada.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL X ÔNUS DE APRESENTAR PROVAS.**

A busca pela verdade material no processo administrativo fiscal parte das evidências trazidas aos autos pelas partes. Assim, se a parte dá provas do direito alegado por meio de documentação hábil (escrituração contábil e fiscal, amparada pelos respectivos documentos que lhe dão suporte), incumbe ao julgador avançar a partir desses elementos na busca de uma solução analítica e correta. Todavia, não cabe ao julgador, a pretexto de estar perseguindo a verdade material, substituir a necessária ação probatória do contribuinte. Se as provas (ou a ausência delas) não apontam para a existência de um direito, a verdade material também apontará nesse sentido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Bruno Minoru Takii, Francisca Elizabeth Barreto, Laura Baptista Borges, Wilson Antônio de Souza Côrrea, João José Schini Norbiato (Presidente).

## Relatório

Por economia processual e, sobretudo, por bem sintetizar os eventos processuais até a apresentação da manifestação de inconformidade, reproduzo a seguir o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE):

Trata-se de manifestação de inconformidade ,de folha 2, contra **despacho decisório, folha 70, que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 26476.40254.070509.1.7.01-7290.**

Como se depreende da **análise das folhas 74 a 76** do processo, foram **glosadas as compensações efetuadas de insumos adquiridos aos CNPJ 83.665.067/0003-34 e 04.969.472/0002-99.**

Como justificativa, a coluna 1 da planilha de relação de **notas fiscais com créditos indevidos (folhas 74 a 76)** ilustra o código 6, o qual se referencia à **emissão de nota fiscal anterior à abertura do estabelecimento.**

Em sua defesa, em sede de preliminar, o sujeito passivo argüiu:

1.O **abuso de direito como limite ao exercício dos poderes discricionários**, pois a administração tributária negou-lhe a compensação de créditos, fundamentando-se em motivo inexistente ou impróprio, para, sob a aparência de legalidade, praticar ato arbitrário com intuito de prejudicar, o que revela má fé e , assim, fraude intencional à ordem jurídica.

2. Que o lançamento é nulo por não conter os dispositivos legais infringidos, ao contrário, o despacho apenas traz como fundamentos condutas que validam a compensação promovida.

No mérito, combateu as glosas afirmando que, **de acordo com o SINTEGRA/ICMS, documentos juntados entre as páginas 10 e 12, os estabelecimentos 04.969.472/0002-99 e 83.665.067/0003-34 estavam aptos desde 23/11/2000 e 01/12/1985 respectivamente, logo seriam completamente infundadas as glosas.**

[grifo nosso]

Ao proferir decisão acerca da manifestação de inconformidade (acórdão n.º 11-65.464, às fls. 82/86), a **7ª Turma da DRJ/REC**, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente. O acórdão do colegiado a quo recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

CRÉDITOS.RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível o aproveitamento de créditos de IPI de insumo adquirido a estabelecimento que, à época da emissão da nota fiscal, não estava inscrito no CNPJ.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

NULIDADE.INEXISTÊNCIA.

Inexiste nulidade quando todo o ato administrativo encontra-se devidamente motivado e fundamentado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Não conformado com este r. decisum, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 90/95), no qual apresenta os seguintes argumentos:

- A Recorrente alega que antes de 2002 era comum que as Fazendas Estaduais realizassem a inscrição estadual da filial de uma entidade utilizando-se da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da matriz. Uma vez inscrita na Fazenda Estadual, o estabelecimento filial passava a emitir notas fiscais nas quais informava a inscrição estadual que fora feita para ele e o CNPJ da matriz.
- Assim, segundo a Recorrente, *“a existência do CNPJ da filial seria mero cumprimento acessório, pois a centralização tributária dos tributos federais ocorre na matriz. Isto balizava o comportamento dos Estados no sentido da não exigência do CNPJ da filial. Tal comportamento mudou em 2002, visto novo regulatório estabelecido pela IN SRF 002/2001 e a IN 200/2002, como também pela promulgação do novo Código Civil de 2002.”* (fls. 96).

- Alega que “no momento da declaração das informações para o crédito tributário na contribuinte (em 2004), o contador responsável pelo preenchimento do pedido efetivou consulta das inscrições estaduais e relacionou o CNPJ que havia no portal da Receita Federal, visto informações atuais das referidas inscrições. Naturalmente que no processamento das informações eletrônicas foi constatada a divergência. Neste sentido, seria correto ter declarado à época na PERDCOMP o CNPJ das matrizes para sustentar o referido crédito tributário.” (fls. 96).
- Diz que o equívoco no preenchimento do PER/DCOMP não obsta o direito creditório.
- Apresenta consulta realizada à “Central de Atendimento Fazendário” do Estado de Santa Catarina, na qual questiona o fato da empresa VETOR PLÁSTICOS possuir inscrição naquele Estado em data anterior à inscrição no CNPJ e indaga a possibilidade da inscrição estadual ocorrer antes do registro no CNPJ. Segundo informação contida na tela juntada aos autos, em resposta à consulta foi confirmada a precedência de IE em relação ao CNPJ para o caso consultado e a possibilidade da IE ocorrer antes do registro no CNPJ.
- Subleva-se contra a conclusão do colegiado a quo de que os documentos extraídos SINTEGRA não mereceriam fé-pública. Quanto a esse ponto alega que:

[O] argumento de indeferimento do crédito tributário é aberratório, pois até hoje quem alimenta o Portal SINTEGRA são as Fazendas de Estado, sendo totalmente descabido que um ente fiscalizatório autorizaria a emissão de uma inscrição estadual de um contribuinte não existente argumento de indeferimento do crédito tributário é aberratório, pois até hoje quem alimenta o Portal SINTEGRA são as Fazendas de Estado, sendo totalmente descabido que um ente fiscalizatório autorizaria a emissão de uma inscrição estadual de um contribuinte não existente [...].

[...]

Não merece assim prosperar a alegação que qualquer pessoa conseguiria uma inscrição estadual por autodeclaração e poderia sair por aí emitindo notas fiscais. (fls. 98)

- Assevera que “o erro de preenchimento na PERDCOMP, constando o CNPJ da filial ao invés do CNPJ da matriz, culminou no despacho decisório e neste processo administrativo, cabendo assim arguir em sustentação do direito material do contribuinte em relação ao erro formal de preenchimento da declaração.” (fls. 99).
- Defende a aplicação do princípio da verdade material em detrimento da verdade formal e transcreve ementas de decisões pretéritas deste Conselho que tratam do tema.
- Por fim, alega que “visto que o andamento processual não discutiu a nota fiscal, não existem estes documentos arrolados no processo. Também a empresa já não possui em seus arquivos tais documentos (visto prescrição e

*muito tempo já ocorrida e que a morosidade do processo administrativo mitiga em possibilidade de produção de provas).” (fls. 103/104).*

Recebido o recurso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

### **1. Da competência para julgamento do feito**

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

### **2. Do conhecimento**

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento. Posto isso, passo à análise das razões recursais.

### **3. Do mérito**

A Recorrente inicia suas razões de recurso assegurando que na época dos fatos (entre 1999 e meados de 2002) era habitual que as Fazendas Estaduais realizassem a inscrição estadual da filial de uma entidade utilizando-se da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de sua matriz. Assim, uma vez inscrita na Fazenda Estadual, o estabelecimento filial passava a emitir notas fiscais nas quais informava a inscrição estadual que fora feita para ele e o CNPJ da matriz.

A questão da possibilidade da realização da inscrição estadual de uma filial sem a correspondente inscrição no CNPJ foi levada a conhecimento em primeira instância, o que obviamente implicou a deliberação por parte daquele colegiado. No entanto, analisando as demais razões recursais, percebemos que ainda se possa discutir (e o faremos) a regularidade do procedimento adotado pelos fornecedores da Recorrente, essa não é a questão primordial para a solução da controvérsia objeto destes autos.

Da leitura dos demais argumentos trazidos em recurso, podemos concluir que, em verdade, a irregularidade apurada na análise do crédito pela unidade de origem, teria ocorrido por um erro no preenchimento da informação do número dos CNPJs dos fornecedores no

PER/DCOMP. Então, percebe-se que já em primeira instância, o contribuinte deveria ter informado a ocorrência do erro e buscado sua comprovação mediante a apresentação da documentação adequada. No entanto, concentrou seus esforços na comprovação de que os fornecedores já possuíam inscrição estadual na época em que as notas fiscais foram emitidas.

Pois bem, quanto à inscrição estadual dos estabelecimentos filiais dos fornecedores da Recorrente ter ocorrido muito antes da inscrição no CNPJ<sup>1</sup>, parece-nos que a documentação juntada aos autos confirma tal possibilidade (fls. 106/141). Com efeito, o que nos resta discutir em relação a este ponto é a regularidade do procedimento adotado por essas sociedades empresárias.

De acordo com a Recorrente, “*a existência do CNPJ da filial seria mero cumprimento acessório, pois a centralização tributária dos tributos federais ocorre na matriz*” e “*tal comportamento mudou em 2002, visto novo regulatório estabelecido pela IN SRF 002/2001 e a IN 200/2002, como também pela promulgação do novo Código Civil de 2002*”.

Tal entendimento não procede. Na época da emissão das notas fiscais objeto das glosas (fls. 72/76), já havia a obrigatoriedade das pessoas jurídicas inscreverem seus estabelecimentos no CNPJ, Vejamos o que dispunha a Instrução Normativa SRF n.º 82, de 30 de junho de 1999:

#### DA OBRIGATORIEDADE DA INSCRIÇÃO

Art. 14. Todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, estão obrigadas a se inscrever no CNPJ.

[...]

Art. 15. **A pessoa jurídica deverá inscrever no CNPJ cada um de seus estabelecimentos.**

A mesma obrigatoriedade foi mantida nas Instruções Normativas que se seguiram à IN SRF n.º 82/1999:

- Instrução Normativa SRF n.º 1, de 12 de janeiro de 2000 - art. 15;

---

<sup>1</sup> Na peça Recursal (fls. 97/98) nos é apresentada a seguinte cronologia dos fatos:

1. CNPJ 04.969.472/0002-99

a. Estado de São Paulo

b. Documentos fiscais: janeiro a dezembro de 2001

c. Constituição da empresa: resposta pendente da Junta Comercial de SP por falta de atendimento pela COVID

d. Cadastro da filial na Fazenda do Estado: 01/08/1967

e. Regularização de CNPJ da filial em 04/03/2002

2. CNPJ 83.665.067/0003-34

a. Estado de Santa Catarina

b. Documentos fiscais: novembro de 1999 a junho de 2002

c. Constituição da empresa: 09/06/1970

d. Emissão do CNPJ matriz: 83.665.067/0001-72

e. Cadastro SINTEGRA de endereço complementar em 01/12/1985 (filial)

f. Regularização de CNPJ da filial em 11/06/2002

- Instrução Normativa SRF n.º 2, de 02 de janeiro de 2001- art. 15;
- Instrução Normativa SRF n.º 200, de 13 de setembro de 2002 - art. 13.

Não bastasse essa textual obrigatoriedade de que os estabelecimentos filiais fossem inscritos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, no que se refere especificamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, a legislação há muito consagrou que a apuração, a escrituração e o recolhimento deste tributo estão sujeitos ao chamado princípio da autonomia dos estabelecimentos. Vejamos:

DECRETO Nº 2.637, DE 25 DE JUNHO DE 1998 (RIPI/98)

Art. 23. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:

[...]

Parágrafo único. **Considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento** de importador, industrial ou comerciante, em relação a cada fato gerador que decorra de ato que praticar (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 51, parágrafo único).

[...]

#### **Autonomia dos Estabelecimentos**

Art. 291. **Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, agência, depósito ou qualquer outro, manterá o seu próprio documentário, vedada, sob qualquer pretexto, a sua centralização, ainda que no estabelecimento matriz** (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 57).

[...]

Art. 487. Na interpretação e aplicação deste Regulamento, são adotados os seguintes conceitos e definições:

I - as expressões "firma" e "empresa", quando empregadas em sentido geral, compreendem as firmas em nome individual, e todos os tipos de sociedade, quer sob razão social, quer sob designação ou denominação particular (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 115);

II - as expressões "fábrica" e "fabricante" são equivalentes a estabelecimento industrial, como definido no art. 8º;

III - a expressão "estabelecimento", em sua delimitação, diz respeito ao prédio em que são exercidas atividades geradoras de obrigações, nele compreendidos, unicamente, as dependências internas, galpões e áreas contínuas muradas, cercadas ou por outra forma isoladas, em que sejam, normalmente, executadas operações industriais, comerciais ou de outra natureza;

**IV - são considerados autônomos, para efeito de cumprimento da obrigação tributária, os estabelecimentos, ainda que pertencentes a uma mesma pessoa física ou jurídica;**

[grifo nosso]

Está evidente que, de acordo com a legislação do IPI, os estabelecimentos de uma mesma sociedade empresária são considerados autônomos, devendo cada um deles cumprir as

obrigações tributárias previstas no RIPI, o que inclui a emissão de suas próprias notas fiscais e a escrituração de seus livros.

Improcedente, portanto, os argumentos de que a existência do CNPJ da filial seria mero cumprimento acessório e de que haveria uma “centralização” dos tributos federais na matriz. Não só a norma que estabelecia os procedimentos relativos ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, na época dos fatos, era enfática acerca da obrigatoriedade de a pessoa jurídica inscrever no CNPJ cada um de seus estabelecimentos, como essa inscrição era essencial para fins do cumprimento das obrigações relacionadas ao IPI.

Assim, o fato de os fornecedores da Recorrente terem obtido inscrição estadual, a qual, como se sabe, serve aos propósitos fiscalizatórios das Fazendas Estaduais, sobretudo no que se refere ao ICMS, não implica que essas pessoas jurídicas tenham procedido de forma correta no que refere à inscrição dos seus estabelecimentos no CNPJ, em especial no que concerne à legislação do IPI.

Mas, como já mencionado, a despeito da regularidade ou não dos procedimentos dos fornecedores, essa seria uma questão secundária para fins da análise, já que, segundo a própria Recorrente, as notas fiscais foram emitidas com o número de CNPJ do estabelecimento matriz dos fornecedores e no momento do preenchimento do PER/DCOMP teria ocorrido um erro na prestação dessas informações. Eis o argumento da Recorrente nesse sentido:

[...] no momento da declaração das informações para o crédito tributário na contribuinte (em 2004), o contador responsável pelo preenchimento do pedido efetivou consulta das inscrições estaduais e relacionou o CNPJ que havia no portal da Receita Federal, visto informações atuais das referidas inscrições. Naturalmente que no processamento das informações eletrônicas foi constatada a divergência. Neste sentido, seria correto ter declarado à época na PERDCOMP o CNPJ das matrizes para sustentar o referido crédito tributário.

O equívoco de lançamento (CNPJ da filial ao invés do CNPJ da matriz), que ocorre devido à característica de toda narrada, todavia, não obsta o direito do contribuinte ao seu tributo, pois o erro formal não extingue e não impossibilita a aferição do direito material aos referidos valores. (fls. 96)

Em primeiro lugar, parece-me que os argumentos acima apenas confirmam que na época da emissão das notas fiscais não existiam ainda as inscrições no CNPJ que a Recorrente informou no preenchimento da DCOMP, o que confirma a correção da conclusão contida no despacho decisório (“Data de Emissão da Nota Fiscal ANTERIOR à data de abertura do Estabelecimento”).

Quanto ao erro noticiado pela Recorrente, cumpre registrar que, em geral, equívocos e/ou inexatidões informações prestadas em PER/DCOMP devem ser corrigidos por meio da apresentação de pedido/declaração retificador, que será objeto de análise por parte da unidade de origem que jurisdiciona o contribuinte, pois ela, além de legalmente competente, é quem detém todo o arcabouço de informações e sistemas informatizados necessários à investigação e solução adequada.

Mesmo assim, diga-se, há um marco temporal até o qual poderá ser solicitada a retificação do PER/DCOMP, que é o proferimento da decisão administrativa acerca do pedido.

Depois disso, a modificação já não é possível. Vejamos que o dispunha a IN SRF N° 460/2004 a esse respeito na época dos fatos:

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N° 460, DE 17 DE OUTUBRO DE 2004**

Art. 56. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 57 e 58.

Todavia, em casos excepcionais, pode o julgador, **comprovada** a ocorrência de erro material no preenchimento do PER/DCOMP, reconhecer a pertinência do direito creditório. Nesses casos, normalmente, o que se observa são pequenos erros de digitação ou patentes omissões, cuja correção não implica alteração da essência do pedido. São situações nas quais as informações contidas no pedido já indicam corretamente a origem do crédito e o período a que se refere, mas, devido a pequenos erros de preenchimento, não foi possível a constatação da existência do crédito pelo Sistema de Controle de Crédito (SCC).

Evidentemente que o ônus probatório nesse caso é do contribuinte, que é quem alega a existência do direito. Nesse ponto, não se pode olvidar das normas contidas no art. 373, I, do Código de Processo Civil e no art. 28 do Decreto nº 7.574/2011, que incumbem àquele que alega ter um direito o ônus de comprová-lo.

Vale dizer que a partir do momento em que a verificação do direito creditório escala do cotejo de informações declaradas e disponíveis no âmbito dos sistemas da Receita Federal para uma lide em torno da existência ou não do direito creditório pleiteado, passam a valer as regras do processo administrativo fiscal, entre elas, a necessidade da apresentação de documentos que comprovem a liquidez e a certeza do direito alegado.

Embasam esse entendimento, as normas contidas no art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, nos arts. 15 e 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972 e no art. 170 do CTN, *in verbis*:

**LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

**DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.**

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º **A prova documental será apresentada na impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

a) fique demonstrada a **impossibilidade de sua apresentação oportuna**, por motivo de força maior;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

b) refira-se a **fato ou a direito superveniente**;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor **fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos**.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito) (grifo nosso)

#### **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.**

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar **a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifo nosso)

No caso concreto, a julgar pelos argumentos da Recorrente, estaríamos diante de uma hipótese de erro material, já que, a princípio, tratar-se-ia de um lapso de preenchimento de informações cuja correção não implicaria mudança na essência do pedido. No entanto, não basta a indicação de um possível erro sem a juntada da prova documental idônea para confirmá-lo. *In casu*, tal comprovação demandaria a apresentação das notas fiscais que tiveram o crédito glosado.

Cumprе ressaltar que, no que concerne ao IPI, à época dos fatos, existia disposição expressa no Regulamento deste tributo quanto à necessidade de que a escrituração dos créditos estivesse respaldada em documentos que lhes conferisse legitimidade, *in verbis*:

DECRETO Nº 2.637, DE 25 DE JUNHO DE 1998 (RIPI/98)

Da Escrituração dos Créditos

Requisitos para a Escrituração

Art. 251. Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, **à vista do documento que lhes confira legitimidade**:

[...]

A Recorrente afirma que não houve discussão em relação a tais documentos, por isso eles não foram juntados ao processo. No mais, diz que já não os possui em seus arquivos dada a ocorrência de prescrição.

Acerca do argumento de que as notas não teriam sido objeto de discussão neste processo, discordo veementemente. Ora, se as glosas foram realizadas especificamente em relação a esses documentos e a Recorrente diz que preencheu incorretamente as informações pertinentes a eles em PER/DCOMP, não só tais notas são o cerne da discussão como deveriam ter sido apresentadas já na manifestação de inconformidade.

Quanto a uma suposta prescrição, necessário salientar que, em se tratando de um direito creditório que estava (e ainda está) em discussão em âmbito de processo administrativo fiscal, por força da norma contida no art. 264 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999), incumbia à Recorrente a guarda dos documentos comprobatórios. Vejamos:

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, **enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade**, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei n.º 486, de 1969, art. 4º).

Assim, enquanto não findada a discussão acerca do direito creditório, os documentos comprobatórios relativos às operações relacionadas a tal pretensão devem ser mantidos em boa guarda pelo interessado, mesmo que ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos. Nesse sentido, o entendimento contido na Solução de Consulta Cosit n.º 173, de 27 de setembro de 2018<sup>2</sup>, o qual reputo ser perfeitamente coerente:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO EMENTA: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO DIREITO CREDITÓRIO. PRAZO DE GUARDA DE DOCUMENTOS FISCAIS E LAUDOS CONTÁBEIS

Enquanto perdurar o prazo de exame do direito creditório, o contribuinte deverá manter sob guarda a respectiva documentação, podendo, dependendo do caso concreto, tal prazo ser superior a 5 anos.

Dispositivos Legais: Lei n.º 5.172, de 1966, art. 195, parágrafo único; Lei n.º 9.430, de 1996, art. 37; Decreto-Lei n.º 486, de 1969, art. 4º; e Decreto n.º 3.000, de 1999, arts. 219 e 264.

Por fim, entendo ser descabida a invocação do princípio da verdade material, quando a própria Recorrente não se desincumbe do ônus de comprovar seu direito. Dito de outra maneira, não se pode, sob o pretexto de se estar buscando a verdade material, suprir a atividade probatória da parte.

O princípio da verdade material tem espaço quando o litigante dá provas do direito alegado por meio de documentação hábil, sendo demandado do julgador apenas avançar a partir dessas provas na busca de uma solução analítica e correta. O princípio, entretanto, não serve para substituir a necessária ação probatória do contribuinte.

### Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato

---

<sup>2</sup> <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=95379&visao=anotado>

